

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei N° 100/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	100/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Paula Rute Reis Brandão Henriques Ribeiro
Morada ou Sede:	
Local:	Lisboa
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Texto do Contributo:	Segue contributo em anexo. Muito obrigada
Data:	07-11-2017 21:35:47

Alteração do Posição Remuneratório dos Trabalhadores da Administração Pública

1. No âmbito da transição para as novas carreiras e categorias, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2009, o n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro¹, veio estabelecer que os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º daquela mesma Lei, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.
2. O n.º 2 do artigo 104.º do referido diploma legal dispõe que, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada – denominadas posições remuneratórias «intermédias» ou «virtuais» - de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º.
3. No que se refere à alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores colocados nas referidas posições remuneratórias «intermédias» ou «virtuais», o n.º 5 do preceito citado estabelece que, no caso previsto no n.º 2, quando, em momento ulterior, os trabalhadores devam alterar a sua posição remuneratória na categoria, e da alteração para a posição seguinte resultasse um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.
4. A Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, veio prever no ponto 11.º que, «*Nos termos do n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, o montante pecuniário ali referido é de € 28.*».
5. O n.º 6 do citado artigo 104.º estabelece que o montante pecuniário referido no número anterior pode ser alterado na sequência da negociação prevista no n.º 4 do artigo 68.º.
6. Com efeito, estabelece este último preceito que a alteração do montante pecuniário correspondente a cada nível remuneratório é objecto de negociação colectiva anual, nos termos da lei, devendo, porém, manter-se a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis.
7. Não obstante, o referido montante de 2008 não foi objecto de atualização até à presente data.
8. Por sua vez, estabelece o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), que há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

¹ Diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

9. Do exposto resulta que, apenas quando a diferença remuneratória entre a posição «intermédia» ou «virtual» e a «real» seguinte for inferior a € 28 é que a alteração da primeira – reunidas as condições previstas no ponto anterior - se verificará para a posição «real» subsequente à seguinte, o que implica por exemplo, que *o trabalhador A que, à data da transição para as novas carreiras e categorias, sendo técnico superior de 2.ª classe e como tal colocado em posição remuneratória «intermédia» ou «virtual» - entre a 2.ª e a 3.ª posições remuneratórias – níveis remuneratórios entre 15 e 19 (1373, 12 €), decorridos 10 anos de relação jurídico-laboral e com um desempenho adequado no âmbito do SIADAP 3, beneficiará apenas de um acréscimo remuneratório de 34,33 €!, enquanto que o trabalhador B que, aquando da transição para as novas posições remuneratórias (e por mera sorte!) tenha sido colocado numa posição remuneratória «real», decorrido o mesmo período de tempo e com o mesmo desempenho, irá beneficiar de um acréscimo de cerca de 200 €.*
10. O exemplo que antecede evidencia que a solução normativa descrita nos pontos anteriores consubstancia uma violação do princípio da igualdade, na medida em que trata de forma desigual trabalhadores da Administração Pública no que respeita ao direito à progressão na carreira, diferenciando o montante do acréscimo remuneratório – não em função do tempo ou do nível de desempenho – mas apenas com base na mera posição remuneratória – real ou «intermédia»/«virtual» - em que se encontram, discriminando negativamente, por não se alicerçar em razões objectivas que o justifiquem, os trabalhadores que (por azar!) foram colocados em posições remuneratórias «intermédias» ou «virtuais», em particular as próximas das «reais», por via da transição para as novas carreiras e categorias.
11. De notar que tal solução normativa nem sequer diferencia positivamente os trabalhadores colocados em posições remuneratórias «intermédias» ou «virtuais» de montante mais reduzido, acentuando, desse modo, a desigualdade retributiva entre os trabalhadores da Administração Pública.
12. As razões de maior impacto orçamental decorrente do «descongelamento das carreiras», não podem justificar que o mesmo, num Estado de Direito, seja realizado de forma injusta e inequitativa entre os trabalhadores da Administração Pública!
13. A alteração do posicionamento remuneratório – face à verificação das mesmas condições legais para esse efeito – não deve aumentar injustificadamente a diferença de remuneração entre os trabalhadores da Administração Pública – solução que se extrai do n.º 4 do artigo 68.º da LGTFP - ou, quanto muito, deveria apenas diferenciar positivamente os níveis remuneratórios mais baixos, numa lógica de justiça redistributiva.
14. Sem conceder, o montante de 28,00 € estabelecido pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, não tendo sido aumentado desde 2008, carece de actualização para valor que respeite efetivamente o direito de progressão à carreira e o princípio da igualdade entre os trabalhadores da Administração Pública.